

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



LEI Nº 734, de 06 de novembro de 1995.

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

ROBERTO ANTÔNIO MACHADO, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art.1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art.2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III- aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a ampliação dos recursos;
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII- aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XII- zelar pela efetivação do sistema descentralizado, e participativo de assistência social;

XIII- convocar ordinária a cada 2(dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV- acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

X - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art.3º - O CMAS, terá a seguinte composição:(redação e exemplificativa):

I - do Governo Municipal:

- a) representante(s) da Secretaria de Assistência Social ou Órgão equivalente;
- b) representante(s) do órgão de educação;
- c) representante(s) do órgão da saúde;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



- d) representante(s) do órgão de habitação;
- e) representante(s) do órgão de trabalho;
- f) representante(s) do órgão de finanças;
- g) representante(s) das outras esferas do Governo(União e Estado);

II - representante(s) dos prestadores de serviço da área:

- a) representante(s) de entidades de atendimento à infância e adolescência;
- b) representante(s) de escolas especializadas;
- c) representante(s) de albergues ou asilos;
- d) representante(s) de instituições de atendimento à criança e/ou adolescentes.

III- representante(s) dos profissionais da área:

- a) representante(s) dos assistentes sociais;
- b) representante(s) dos sociólogos;
- c) representante(s) dos psicólogos.

IV - dos usuários:

- a) representante(s) das entidades ou associações comunitárias;
- b) representante(s) dos sindicatos e entidades patronais da área da assistência social;
- c) representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) representante(s) das associações de portadores de deficiência;
- e) representante(s) de associações da criança e do adolescente;
- f) representante(s) de associação de idosos.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III e IV do presente artigo não será inferior à metade do total dos membros do CMAS.

Art.4º - os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



II - do único representante legal das entidades nos demais ca
SOS.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre
escolha do Prefeito Municipal.

Art.5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas dis
posições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado servi
ço público relevante, e não será remunerado;

II - os conselheiros serão excluídos do CMAS, e substituídos
pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 reuniões conse
cutivas ou 05 reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante so
licitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Munici
pal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na ses
são plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

S E Ç Ã O I I

DO FUNCIONAMENTO

Art.6º - O CMAS terá funcionamento regido por regimento inter
no próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário com órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a ca
da mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento
to da maioria dos seus membros.

Art.7º - A Secretaria de Município de Assistência Social, ou equiva
lente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art.8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá
recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições for
madas de recursos humanos para a assistência social e as entidades representati

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



vas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS, em assuntos específicos.

Art.9º - Todas as sessões do CMAS, serão públicas e procedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art.10 - O CMAS, elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art.11 - A Secretaria Municipal a cuja competência esteja afetadas as atribuições objeto da presente Lei, passará a chamar-se Secretaria de Município da Criança, do Idoso e da Cidadania.

Art.12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 636, de 21.12.94.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos seis (06) dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (1995).

Roberto Antônio Machado,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se:

Paulo Sérgio Torres Lopes,
Secretário Geral do Município.

PUBLICADO
No Mural da Prefeitura

7/11/95